



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 107/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 66/2026 – Autógrafo de Lei nº 6644.

Referência: Protocolo nº 4.983/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto parcial ao Projeto de Lei nº 66/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6644, de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação, nas redes pública e particular, certificado de regularidade vacinal no ato da matrícula e rematrícula escolar e revoga a Lei nº 3.814, de 3 de abril de 2009”.

O veto parcial incide sobre o art. 4º, integralmente, por contrariedade ao interesse público, conforme parecer jurídico e decisão constantes do Processo Administrativo nº 4983/2026, cujos fundamentos passam a integrar as presentes razões e a servir de fundamento para a decisão de veto.

Embora a proposição possua relevante finalidade ao buscar a ampliação da cobertura vacinal da população infantojuvenil e a proteção da saúde de crianças e adolescentes, o prazo estabelecido no art. 4º mostra-se incompatível com a disciplina prevista na legislação estadual aplicável à matéria.

O art. 4º estabelece que a ausência da apresentação do documento exigido ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, devendo a situação ser regularizada pelo responsável no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar.

Entretanto, a Lei Estadual nº 17.252, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação nas redes pública e particular de ensino do Estado de São Paulo, estabelece prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a regularização da situação vacinal.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

Embora seja possível ao Município suplementar a legislação estadual, não se mostra adequada a adoção de prazo inferior ao estabelecido pelo legislador estadual, sobretudo na ausência de estudo epidemiológico, manifestação técnica dos órgãos municipais competentes ou indicação de peculiaridade sanitária local que justifique a redução do prazo.

A manutenção do dispositivo criaria disciplina mais gravosa aos responsáveis pelos alunos em matéria já regulamentada pelo Estado, sem que tenham sido demonstradas circunstâncias locais capazes de justificar o tratamento mais restritivo.

Ressalte-se que o veto deve alcançar integralmente o art. 4º, não cabendo ao Poder Executivo substituir o prazo de 20 (vinte) dias pelo prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que tal providência implicaria alteração positiva do texto aprovado pelo Poder Legislativo, incompatível com o exercício do poder de veto.

Com a supressão do dispositivo, permanecerá aplicável a disciplina estabelecida pela Lei Estadual nº 17.252/2020 quanto à ausência da comprovação vacinal, ao prazo para regularização e à comunicação ao Conselho Tutelar, preservando-se, no âmbito municipal, os demais dispositivos do Projeto de Lei.

Dessa forma, ficam mantidas as disposições relativas à obrigatoriedade da apresentação do certificado de regularidade vacinal, às vacinas consideradas obrigatórias, às hipóteses de contraindicação médica, à apresentação do comprovante pelos responsáveis dos alunos que já frequentam os estabelecimentos de ensino, à possibilidade de regulamentação da norma e à revogação da Lei Municipal nº 3.814/2009.

Diante do exposto, fica vetado integralmente o art. 4º do Projeto de Lei nº 66/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6644, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO
LUBRECHET:1
9043407844
FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FERNANDO
LUBRECHET:19043407844
ND: C=BR, CN=FERNANDO
LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil, OU=
Hidrecoferrência
Razão: Eu estou aprovando este documento com
minha assinatura de vinculação legal
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.09.15 22:17:35-0200
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo nº 4.983/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Governo / Gabinete

Assunto: Autógrafo nº 6.644/2026 – Projeto de Lei nº 66/2026 – Exigência de comprovação de regularidade vacinal para matrícula e rematrícula escolar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise jurídica do Autógrafo nº 6.644/2026, decorrente do Projeto de Lei nº 66/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certificado de regularidade vacinal para matrícula e rematrícula de alunos nas instituições públicas e privadas de educação básica situadas no Município de Pirassununga, revogando a Lei Municipal nº 3.814/2009.

A proposição estabelece, em síntese, que a comprovação deverá contemplar as vacinas obrigatórias previstas nos calendários nacionais de vacinação, ressalvadas as hipóteses de contraindicação médica; dispõe que a ausência do documento ou a existência de vacinação incompleta não impedirá a matrícula, devendo a situação ser regularizada no prazo de 20 dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar; fixa prazo de 30 dias para regularização da situação dos alunos já matriculados; autoriza regulamentação pelo Poder Executivo e revoga a Lei Municipal nº 3.814/2009.

Durante a tramitação legislativa, a Procuradoria Legislativa analisou a constitucionalidade e legalidade da matéria, reconhecendo, em princípio, a competência municipal para legislar sobre o tema, mas apontando a necessidade de ajustes, especialmente quanto ao prazo de 20 dias previsto no art. 4º, diante do prazo de 60 dias estabelecido pela Lei Estadual nº 17.252/2020. Também foi apontada questão terminológica relativa à expressão “certificado de regularidade vacinal”, bem como recomendada atenção à legislação de proteção de dados pessoais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O projeto foi aprovado pelo Poder Legislativo, tendo sido encaminhado ao Chefe do Poder Executivo o respectivo autógrafo, para fins de sanção ou veto, com prazo final indicado nos autos em 15 de setembro de 2026.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise deve partir da constatação de que o objeto da proposição – exigência de comprovação da regularidade vacinal como condição documental para matrícula e rematrícula, sem impedir o acesso à educação em razão da ausência momentânea do comprovante – encontra respaldo no sistema constitucional de proteção à saúde, à educação e à criança e ao adolescente.

A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, ao mesmo tempo em que estabelece competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde.

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de **interesse local e suplementar** a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal.

No caso concreto, existe inequívoco interesse local, pois a proposição disciplina a forma de comprovação da situação vacinal no âmbito das instituições de ensino situadas no território municipal, buscando conferir efetividade às políticas públicas de imunização e proteção da população infantil e adolescente.

A matéria também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 14, §1º, estabelece a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, além de encontrar fundamento no dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal igualmente reconhece a constitucionalidade da vacinação obrigatória. No julgamento do Tema 1.103 da repercussão geral, a Corte assentou que é constitucional a obrigatoriedade de imunização quando a vacina estiver incluída no Programa Nacional de Imunizações, tiver aplicação obrigatória determinada em lei ou decorrer de determinação dos entes federativos fundada em consenso médico-científico, não havendo, nessas hipóteses, violação à liberdade de consciência ou ao poder familiar.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é particularmente relevante porque admite, inclusive, que a obrigatoriedade vacinal produza consequências jurídicas relacionadas à matrícula escolar, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também **não** se identifica vício de iniciativa.

Embora o projeto seja de autoria parlamentar, não se verifica criação ou reorganização de órgãos da Administração Pública, alteração do regime jurídico de servidores, atribuição de novas competências a órgãos administrativos ou interferência na estrutura do Poder Executivo.

Trata-se de disciplina geral de interesse local relacionada à saúde e à educação. Assim, a circunstância de a execução da lei poder demandar atuação administrativa não é suficiente para caracterizar reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com a orientação firmada pelo STF no Tema 917.

Sob o aspecto material, portanto, o núcleo da proposição mostra-se compatível com a Constituição Federal.

A mesma conclusão decorre da Constituição do Estado de São Paulo, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, determinando a adoção de políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças e assegurando especial proteção à saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

da criança e do adolescente. A matéria, portanto, insere-se no âmbito da atuação cooperativa dos entes federativos na proteção da saúde pública.

Não se identifica, igualmente, incompatibilidade com a Lei Orgânica do Município.

A legislação municipal pode disciplinar matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, desde que não contrarie as normas hierarquicamente superiores nem invada a esfera de competência reservada a outro ente ou ao Poder Executivo.

No caso, o projeto não interfere na organização administrativa municipal ou no regime jurídico dos servidores, limitando-se a estabelecer regra de caráter geral sobre documentação e regularização da situação vacinal dos alunos.

Também merece destaque que o Município não está legislando em sentido contrário à política nacional ou estadual de imunização. Ao contrário, a proposição reforça política pública já estabelecida em âmbito federal e estadual.

A Lei Federal nº 14.886/2024 instituiu o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, demonstrando a existência de política nacional de integração entre educação e imunização.

No âmbito estadual, a Lei nº 17.252/2020 dispõe especificamente sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação nas redes pública e particular de ensino, abrangendo instituições que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A norma determina que a carteira esteja atualizada e, na hipótese de ausência do documento ou de alguma vacina obrigatória, estabelece que a situação deverá ser regularizada em prazo máximo de **60 dias**, com comunicação imediata ao Conselho Tutelar em caso de descumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

É justamente nesse ponto que se identifica a necessidade de veto parcial.

O art. 4º do Autógrafo nº 6.644/2026 estabelece prazo de 20 (vinte) dias para regularização da situação vacinal, enquanto a Lei Estadual nº 17.252/2020 estabelece prazo de até **60 (sessenta) dias para a mesma finalidade**.

A legislação municipal suplementar pode detalhar a aplicação local de normas federais e estaduais, mas não deve contrariar escolha normativa expressamente realizada pelo legislador estadual, especialmente quando a regra superior estabelece prazo destinado ao cumprimento de obrigação pelos particulares.

A redução do prazo não foi acompanhada de estudo epidemiológico, manifestação da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Educação, demonstração de maior disponibilidade local dos imunizantes ou indicação de peculiaridade sanitária que justificasse tratamento mais restritivo no Município.

Ausente, portanto, justificativa técnica ou peculiaridade local que legitime a redução do prazo estabelecido pela legislação estadual, a manutenção do art. 4º, tal como aprovado, mostra-se juridicamente inadequada, por criar disciplina mais gravosa em matéria já regulada pelo Estado.

Afigura-se, assim, necessária a preservação da disciplina estadual quanto ao prazo para regularização, mediante veto ao dispositivo municipal que estabelece prazo inferior.

Importa ressaltar que o veto deverá alcançar integralmente o art. 4º, não cabendo ao Poder Executivo substituir diretamente o prazo de 20 (vinte) por 60 (sessenta) dias, pois tal providência implicaria alteração positiva do texto aprovado pelo Poder Legislativo, o que não se insere na competência constitucional do Chefe do Executivo no exercício do poder de veto.

Com o veto do art. 4º, preservam-se os demais dispositivos do projeto, inclusive a regra que assegura que a ausência da comprovação vacinal não impedirá a matrícula, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

como as disposições relativas às vacinas obrigatórias, às contraindicações médicas, à regularização dos alunos já matriculados, à regulamentação e à revogação da legislação municipal anterior.

Quanto à utilização da expressão “certificado de regularidade vacinal”, embora a Procuradoria Legislativa tenha apontado a conveniência de utilização da expressão “carteira de vacinação”, a questão possui natureza predominantemente terminológica e não compromete a validade jurídica da proposição.

A regulamentação poderá esclarecer os documentos aptos a comprovar a situação vacinal, inclusive mediante carteira de vacinação ou outro documento oficial equivalente.

De igual modo, a ausência de disciplina específica sobre proteção de dados pessoais não constitui, por si só, motivo para veto. A coleta e o tratamento das informações relativas à vacinação deverão observar diretamente a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –, independentemente de previsão expressa no texto municipal.

Por fim, o art. 5º, ao estabelecer prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação dos alunos já matriculados, possui disciplina própria e não se confunde com o prazo de regularização previsto no art. 4º para os casos de matrícula ou rematrícula. Não se identifica, quanto a esse dispositivo, vício jurídico que justifique o veto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **sanção do Autógrafo nº 6.644/2026, com veto parcial ao seu art. 4º**, em razão da incompatibilidade do prazo de 20 (vinte) dias nele previsto com o prazo de até 60 (sessenta) dias estabelecido pela Lei Estadual nº 17.252/2020.

Os demais dispositivos mostram-se compatíveis com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e a legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

É o parecer, *sub censura*.

Pirassununga, 01 de setembro de 2026.

FÁBIO HENRIQUE ZAN

Procurador Municipal

OAB/SP 214.302

Assinado de forma
digital por FÁBIO
HENRIQUE ZAN em
01/09/2026 às 19:49:31
(GMT-03:00)



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 02/09/2026 11:27:31

Usuário: 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: ACOLHO e RATIFICO os termos do parecer jurídico de fls.32/38, que concluiu pela sanção do Autógrafo nº 6.644/2026, com veto parcial ao seu art. 4º, em razão da incompatibilidade do prazo de 20 (vinte) dias nele previsto com o prazo de até 60 (sessenta) dias estabelecido pela Lei Estadual nº 17.252/2020.
Encaminho os autos para ciência e deliberação.



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 03/09/2026 08:33:31

Usuário: 6100 - FÁBIO HENRIQUE ZAN/PROCURADOR

Local Origem: PROCURADOR - DR. FÁBIO - SUBLOCAL

Local Destino: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Ao Sr. Procurador Geral

Vistos.

Diante da manifestação da Chefe do Gabinete, aplica-se o disposto no art. 37, §2º, da Lei Organica do Município.

No mais, mantenho o parecer de minha lavra.

Pirassununga, 03/09/2026

FÁBIO HENRIQUE ZAN

Procurador Municipal



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 03/09/2026 11:56:22

Usuário: 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: ACOLHO e RATIFICO a manifestação de fls. retro, encaminho os autos para ciência e deliberação.